

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0056660-04.2026.8.19.0000

Agravante: Paulo Monteiro da Silva

Agravada: Vera Lucia Higino do Amaral

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação de usucapião ordinária, contra decisão proferida no index 880 dos autos originários que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça requerida pelo confinante, com base na ausência da comprovação de sua hipossuficiência financeira, apesar de intimado para juntar aos autos última declaração do imposto de renda, completa, com todas as folhas, incluindo declaração de bens, assim como extrato de sua movimentação bancária dos últimos dois meses. Assim, determinou o recolhimento de sua cota-parte relativa aos honorários periciais, sob pena de perda prova em seu desfavor.

Eis o teor da decisão agravada:

“Defiro JG à confinante MARIA DE LOURDES MONTEIRO ANDRÉ.

Considerando que o confinante PAULO MONTEIRO DA SILVA, embora devidamente intimado, não comprovou sua hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Desta forma, recolha sua cota-parte relativa aos honorários periciais, sob pena de perda prova em seu desfavor.”.

Insurge-se o confinante, argumentando, em síntese, que a renda bruta apresentada no imposto de renda não reflete a realidade financeira atual, tampouco representa disponibilidade econômica. Além disso,

frisa possuir despesas essenciais e contínuas que comprometem sua renda de forma significativa, fazendo jus à gratuidade de justiça.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, cuida-se de ação de usucapião ordinária, em que o agravante figura como confinante (vizinho confrontante).

Observa-se terem sido intimados os confinantes (index 863) a apresentarem a última declaração do imposto de renda completa, incluindo declaração de bens, assim como extrato de sua movimentação bancária dos últimos dois meses, a fim de comprovarem o preenchimento dos pressupostos necessários para concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Peticionam os confinantes Maria de Lourdes Monteiro André e Paulo Monteiro da Silva, ora agravante, anexando aos autos a declaração de imposto de renda do exercício de 2025 em nome do recorrente, na íntegra (index 869), com rendimento anual no importe de R\$62.941,13 e extrato bancário (index 877) dos meses de janeiro e fevereiro de 2026 com limite total disponível de R\$1.700,00 e saldo em conta na ordem de R\$400,00.

No entanto, o Juízo *a quo* considerou não terem sido apresentados os documentos requeridos e indeferiu a benesse, determinando o recolhimento da cota-parte relativa aos honorários periciais, sob pena de perda prova em desfavor do confinante/agravante.

Assinala o recorrente que sua condição financeira atual enseja a concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto se encontrar em idade avançada com gastos ordinários elevados e contínuos que comprometem sua renda de forma significativa. Ressalta auferir benefício previdenciário no valor de R\$2.146,06 (anexo 1), preenchendo os requisitos para isenção legal do pagamento de custas processuais e da taxa judiciária, conforme regulamentado no inciso X, art. 17 da Lei n. 3.350/1999.

Com arrimo no art.1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de

aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo. (Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473).

Sublinhe-se que a Lei n°. 1.060/50, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê que o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido ao necessitado, sendo este todo aquele cuja situação econômica não lhe

permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, ainda, que o CPC/15, em seu art. 98, caput, dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei*”.

Pontue-se que a situação de hipossuficiência econômica, pressuposto exigido para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, é comprovada com a declaração de hipossuficiência, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência nela deduzida, nos termos do art. 99, §3º do CPC/15. Entretanto, a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício almejado.

Inclusive, fez constar que este Tribunal Estadual já consolidou no Enunciado nº 39 de sua Súmula que não basta ao requerente do benefício da gratuidade de justiça firmar a declaração de hipossuficiência exigida pelo art. 4º, da Lei nº 1.060/50, cuja regra deve ser interpretada em conjunto com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”.

Tal entendimento restou sedimentado após inúmeros julgados desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, como se pode ver dos Recursos Especiais 178.244/RS, 253.258/RJ e 154.991/SP, além dos Agravos de Instrumento 2000.002.05287, 1999.002.13789, 2000.002.13627, 2000.002.06656, 2000.002.14797.

Desta forma, para se aferir a hipossuficiência do requerente, o julgador deve levar em consideração não apenas a situação patrimonial ou o

total dos ganhos daquele, mas sim o conjunto probatório dos autos, não constituindo, portanto, o seu indeferimento em óbice ao acesso à justiça.

Ademais, a Lei Estadual nº 3.350/99, em seu art. 17, X, confere isenção de custas para as pessoas acima de 60 anos de idade que percebam até 10 (dez) salários mínimos mensais, *in verbis*: “Art. 17. São isentos do pagamento de custas: (...) X – Os maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos.”.

Na hipótese, restou demonstrado que o recorrente possui mais de 60 anos (index 869), bem como auferir renda mensal inferior a 10 salários-mínimos (anexo 1), preenchendo, portanto, os requisitos trazidos pela Lei nº 3.350/99.

Assim, em razão dos vencimentos líquidos do confinante serem inferiores a dez salários mínimos, goza o agravante de isenção legal das despesas processuais.

Ademais, restou comprovado nos autos que o recorrente é considerado hipossuficiente financeiramente, fazendo jus à benesse pleiteada.

Logo, ante a inexistência nos autos de fatos ou indícios capazes de ilidir a presunção de veracidade de que goza a declaração firmada pelo confinante, faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, constituindo qualquer exigência de maiores demonstrações de miserabilidade rigor extremo e irrazoável, que não se coaduna com o preceito constitucional que assegura o mais amplo Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR/88).

Assim, em sede de cognição sumaríssima, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Verifica-se, ademais, perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, diante da possibilidade de dificultar o acesso à justiça, condicionada à exigência do recolhimento de sua cota-parte relativa aos honorários periciais, sob pena de perda de prova a seu desfavor.

Face ao exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.**

Oficie-se ao juízo *a quo*, informando-lhe desta decisão.

À parte agravada para apresentar resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art. 1019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA